

A C Ó R D ã O

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direitos coletivos e individuais homogêneos, desde que demonstrada relevância social destes. No caso, a pretensão busca resguardar a saúde dos empregados provadores de cigarros. Precedentes desta Corte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. A discussão demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos referente a todos os trâmites ocorridos no curso da instrução processual. Procedimento é vedado em sede de recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 desta Corte.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. O artigo 244 do Código de Processo Civil, ao regular o princípio da instrumentalidade das formas, taxativamente possibilita que se convalide o ato, cujo fim foi alcançado. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, em não havendo prejuízo às partes - premissa essa que não consta na decisão regional - o primeiro ato judicial de conciliação atingiu o seu objetivo. Mero formalismo. Intuito de protelar o andamento do feito. Nulidade inexistente.

PROVADORES DE CIGARRO. PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. ATIVIDADE LÍCITA DA RECLAMADA. Esta Justiça Laboral não pode ficar à mercê de situações em que se evidencia potencial agressão à incolumidade física do trabalhador, com doenças seriamente desencadeadas, como inúmeros tipos de câncer, enfisema pulmonar, doenças gástricas e quiçá, a morte prematura, dela decorrentes. Não obstante a relevância da atividade empresarial para a economia do País e para o Direito do Trabalho, não é possível aquiescer com que o capitalismo exacerbado se sobreponha à saúde de tais provadores. A sociedade clama do Poder Judiciário por uma prestação jurisdicional eficaz, principalmente quando se debatem atividades lesivas aos jurisdicionados. A decisão regional deve ser mantida, no sentido de obstar a utilização de empregados para a medição da qualidade dos cigarros produzidos, porquanto irremediavelmente lesiva a aludida atividade laboral. No confronto com o princípio da livre iniciativa privada, prepondera o direito fundamental à saúde.

DANOS MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. Da análise de toda a controvérsia e a par da discussão dos efeitos maléficos produzidos aos provadores de cigarro e dos consumidores finais, verifica-se ser o objetivo da presente ação civil pública o resguardo à saúde dos empregados. Nesse caso, o Ministério Público do Trabalho logrou êxito no que diz respeito à proibição de a reclamada utilizar-se dos chamados provadores, além de todas as outras penalidades a ela imposta, principalmente quanto ao acompanhamento médico por trinta anos.

Evidencia-se a cumulação de condenação pelo mesmo fato - prova de cigarros. Valor excessivo da condenação (Um Milhão de Reais - R\$ 1.000.000,00), que ora se exclui.

TUTELA ANTECIPADA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não obstante os esclarecimentos prestados nos embargos de declaração, o Tribunal Regional, de forma indevida, aplicou a multa por considerar a intenção protetatória da empresa. Condenação excluída. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-120300-89.2003.5.01.0015, em que é Recorrente SOUZA CRUZ S.A e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Em face do acórdão às fls. 917/945, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, complementado pelo de embargos de declaração anexado às fls. 974/976, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1.050/1.165).

Despacho de admissibilidade às fls. 1.242/1.243.

Contrarrazões às fls. 1.248/1.279.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral, tendo em vista à atuação do Ministério do Público no feito.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

Às fls. 1.056/1.076, a empresa sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos. Aponta violação dos artigos 129, III da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 95/93. Busca a incidência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional concluiu pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para o ajuizamento da presente ação civil pública, já que este órgão estaria atuando em defesa da saúde dos trabalhadores presentes e futuros da empresa, além dos ex-empregados

provadores de cigarro. Entendeu se tratar de tutela de interesse coletivo e difuso, bem como de individuais homogêneos (fls. 922/928).

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sua função custos legis decorre da natureza indisponível da maior parte dos direitos trabalhistas, razão da classificação do Direito do Trabalho como Direito Público. Ao empregado não é dado dispor de seus principais direitos, cabendo ao Ministério Público defendê-los - mesmo que o trabalhador não o faça - em decisões judiciais, legislativas ou atos do Executivo que firam os direitos sociais albergados pela Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direitos coletivos e individuais homogêneos, desde que demonstrada relevância social destes, como acontece no presente caso, em que se pretende resguardar a saúde dos empregados provadores de cigarros.

É o que revela o precedente desta Turma, a seguir transcrito:

-RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. É entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, quando os direitos se encontram defendidos no campo dos interesses individuais indisponíveis. Legitimidade amparada nos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição Federal). In casu, o Regional entendeu contrariamente à jurisprudência do TST e do STF, que o Ministério Público não estaria legitimado para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos. Ocorre que, no caso dos autos, a ação proposta defende exclusivamente interesses coletivos, com natureza cominatória, ao pagamento de salários e recolhimentos do FGTS, razão pela qual a legitimidade está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal. Assim, se mesmo que postulasse interesses individuais homogêneos o Ministério Público estaria legitimado, quanto mais se a hipótese dos autos é de defesa de interesses coletivos dos atletas do clube. 2. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-3125/2002-900-03-00, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 30/05/2008)

Deste mesmo voto, extraem-se os seguintes precedentes:

-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. (...) 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu,

ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (...) - (STF-RE 163231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001).

-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são do que direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivas. 2. Considerando-se interpretação sistêmica e harmônica dos artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 Lei Complementar 75/93, não há como negar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis. Os direitos e interesses individuais homogêneos disponíveis, quando coletivamente demandados em juízo, enquadram-se nos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição Federal. 3. O Ministério Público detém legitimidade para tutelar judicialmente interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção do direito e na solução do litígio deduzido em juízo. Verifica-se, ademais, que o interesse social a requerer tutela coletiva decorre também dos seguintes imperativos: facilitar o acesso à Justiça; evitar múltiplas demandas individuais, prevenindo, assim, eventuais decisões contraditórias, e evitar a sobrecarga desnecessária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Solução que homenageia os princípios da celeridade e da economia processuais, concorrendo para a consecução do imperativo constitucional relativo à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. 5. Recurso de embargos conhecido e provido - (TST-E-RR-411489/1997, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 07/12/2007).

-EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE EMPREGADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a empresa ré de contratar trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, como corretamente salientado pela e. 4ª Turma, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos não conhecido - (TST-E-RR-775008/2001, SBDI-1, Rel. Ministro Horácio Senna Pires, DJ 16/03/2007).

-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . O Ministério Público do Trabalho é parte

legítima para propor Ação Civil Pública na qual buscou obter a reintegração de empregados dispensados em virtude de terem Reclamado contra a empresa, bem como na condenação na obrigação de abster-se a efetuar demissões de qualquer empregado que viesse a se encontrar em situação similar. É que este fato, se verdadeiro, envolve interesses individuais homogêneos subespécies de direitos coletivos, pelo que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação encontra respaldo no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que restringe a Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho, à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Embargos conhecidos e providos- (TST-E-RR-635002/2000, SBDI-1, Re. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27/10/2006).

Incidem, no caso, o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como a Súmula nº 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal. Assim, tanto a discussão acerca das alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição quanto o apontado dissenso pretoriano estão superados.

Não conheço.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO PROBATÓRIA

CONHECIMENTO

Às fls. 1.076/1.093, a empresa defende que foi cerceada em seu direito de defesa ao ser impedida de produzir prova. Aduz que indicou os fatos que pretendia provar e que eles não são incontroversos. Cita os requerimentos formulados, bem como os demais trâmites processuais da fase probatória. Aduz que renovou o pedido de prova pericial e testemunhal para demonstrar que não ocorreu dano à saúde dos trabalhadores, bem como quanto à diferença entre avaliar e fumar um cigarro. Insurge-se contra os indícios de prova colhidos nos autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Cita trechos do voto vencido e propugna pela consideração do quadro fático ali delineado. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal .

De início destaco que consoante a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, as consignações fáticas do Juiz vencido, só devem ser consideradas, para a análise do recurso de revista, quando expostas no corpo do acórdão recorrido, e não quando constam de voto apartado, como ocorreu no presente caso.

Eis os seguintes precedentes do TST:

- RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRT. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão, ou seja, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, assentando, logo em seguida às expressões todavia, contudo, no entanto, que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquele entendimento dele, que, no caso, se trata da tese

vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Recurso de Embargos não conhecido.- (TST-E-ED-RR-471993/1998.2, SBDI-1, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ. 14/12/2007).

-Como se sabe, as premissas fáticas hábeis a nortear o julgamento nesta superior instância, se não há unanimidade no acórdão regional, são as consignadas no voto vencedor. Assim, a menos que o próprio relator, embora ressalve sua posição, adote a posição da maioria, não há falar em utilização dos fundamentos fáticos expedidos no voto vencido como razão recursal. Nesse sentido, o seguinte julgado da C. SBDI-1:

‘HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST NÃO CARACTERIZADAS.

1. O fato de a Turma reconhecer que a recorrente comprovou o preenchimento dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista exigidos pelo art. 896 da CLT, bem como concluir pela reforma da decisão recorrida, não autoriza reconhecer violação ao referido dispositivo de lei.

2. Tratando-se de voto único em que o relator do Tribunal Regional foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante da decisão recorrida a matéria fática por ele registrada no voto, motivo pelo qual a Turma, ao levar em consideração os fatos consignados no acórdão do Tribunal Regional, não contrariou a orientação contida na Súmula 126 do TST-. (E-RR-345.423/1997, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 03/03/2006)

No mesmo sentido, as posições adotadas pela SBDI-1 no julgamento dos E-RR-640.256/2000, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 30/06/2006, e E-RR-40.792/2002-900-12-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 02/06/2006. Não há falar, pois, tratar-se de matéria incontroversa-. (ED-RR - 446031-27.1998.5.02.5555 - Data de Julgamento: 28/05/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 08/06/2007).

Destarte, a decisão transcrita pela recorrente, à fl. 1.088 (de 15.12.2000), está superada pela atual jurisprudência do TST. Aplicabilidade da Súmula nº 333 desta Corte.

Assim, ultrapassado referido aspecto, cito o teor do acórdão regional, às fls. 920/922:

-A despeito da longa confusão acerca do momento do encerramento da instrução e do indeferimento da produção da prova pericial, é certo que:

- a reclamada requereu a produção da prova após a apresentação da defesa, verificada a preclusão, sem que houvesse qualquer motivo razoável para que não definisse, já com a contestação, todas as provas que pretendia produzir.

- nada obstante, ainda que assim não se entenda, em respeito ao princípio constitucional que assegura o amplo direito de defesa, é certo igualmente que em nenhum momento a

reclamada explicitou qual seria o objeto das provas - pericial ou testemunhal - a serem produzidas.

O item III de fls. 627 contém, in fine, o requerimento.

A ata de fls. 644/45 contém a renovação do requerimento.

A ata de fls. 705/706 registra, ainda aqui, o requerimento, seu indeferimento e as razões de rejeição.

O presente recurso traz em seu bojo a preliminar que ora se aprecia, com referência a `temas complexos-.

Nada obstante, não há, em qualquer momento em que se requereu, protestou ou recorreu, a menor referência a quais fatos seriam objeto da prova perseguida, nem aos `temas complexos- que se visava elucidar com a produção das provas.

Pode-se supor, a partir das razões contidas na ata de fls. 705, que as provas foram indeferidas por serem fatos incontroversos.

Ora, a partir do requerimento do réu, indaga-se: quais os fatos pretendia o recorrente elucidar? Não certamente a existência do painel sensorial, com o conseqüente uso de empregados no exercício da função de `degustador- ou `avaliadores-; tampouco o tema da vontade, já que, como será visto adiante, não se cuida, aqui, de livre-arbítrio; da mesma forma, as conseqüências do consumo de o cigarros sobre a saúde das pessoas é de conhecimento geral; a denúncia de tais males constituiu, de resto, importante conquista da agenda da saúde pública em nosso país.

Assim, o que houve, no caso, não foi exatamente cerceamento de defesa: o que ocorreu é que, em tal tema, não havia defesa possível a ser produzida.

Neste sentido, quer pela não-delimitação do objeto da perícia, quer pela sua absoluta inutilidade, não há falar em qualquer cerceamento. Não há, repita-se, qualquer razão para que se produza prova a respeito de fatos (males do tabagismo) de notória propaganda por parte da Organização Mundial de Saúde, INCA, Ministério da Saúde, revistas especializadas, mídia em geral e que são de conhecimento de toda a comunidade.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa-.

A Corte de origem , soberana na análise de elementos factuais da demanda, expressamente afirmou que houve preclusão, tendo em vista que a parte fez seu requerimento quanto à prova que pretendia produzir somente após a apresentação da contestação. Também ressaltou que nem sequer foi delimitado o objeto da pretensão - pericial ou testemunhal, ou seja, -nada obstante, não há, em qualquer momento em que se requereu, protestou ou recorreu, a menor referência a quais fatos seriam objeto da prova perseguida, nem aos `temas complexos- que se visava elucidar com a produção das provas-.

Como se verifica, a discussão demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos referente a todos os trâmites ocorridos no curso da instrução processual. Contudo, tal

procedimento é vedado em sede de recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 desta Corte.

Ressalte-se que a legislação assegura o direito de a parte buscar a prestação jurisdicional, bem como o de recorrer das decisões prolatadas. No entanto, se não o faz de forma adequada, isso não significa cerceio de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, incidência das regras processuais.

Incólumes os dispositivos apontados.

Por sua vez, os arestos às fls. 1.091/1.092 são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 do TST, visto que ao se referirem ao cerceio de defesa e reabertura da instrução processual, não infirmam a tese do TRT: preclusão e ausência da delimitação do objeto da pretensão - pericial ou testemunhal.

Não conheço.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA

CONHECIMENTO

Às fls. 1.093/1.096, a reclamada busca a nulidade do feito, sob o argumento de que não foi renovada a proposta de conciliação. Aponta violação do artigo 850 da CLT.

O Tribunal Regional consignou, às fls. 919/920, que apesar de não ter sido realizada a segunda proposta de conciliação, o ato não é nulo, em vista da evidente falta de interesse da empresa em se conciliar. Destacou que devem prevalecer os princípios da finalidade e instrumentalidade dos atos processuais.

Passo à análise.

Dispõe o artigo 244 do Código de Processo Civil que: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Nesse passo, este, ao regular o princípio da instrumentalidade das formas, taxativamente possibilita que se convalide o ato, cujo fim foi alcançado.

Destarte, a par do óbice imposto por meio da Súmula nº 126 do TST, o TRT foi enfático ao afirmar que a recorrente em nenhum momento apresentou propósito conciliatório. Portanto, dar guarida à pretensão da parte, em nada alteraria o resultado do ato propugnado; até porque, a reclamada nem sequer argumentou, no recurso de revista, que tem essa intenção.

Ademais, não há registro na decisão de origem de que tenha havido a insurgência oportuna da reclamada, nos moldes dos artigos 794 e 795 do Texto Consolidado.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, em não havendo prejuízo às partes - premissa essa que não consta na decisão regional - o primeiro ato judicial de conciliação atingiu o seu objetivo. Denota-se, portanto, mero formalismo exacerbado, com intuito protelatório do feito.

Eis os seguintes precedentes:

-NULIDADE. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Não se pode cogitar de violação do art. 850 da CLT, na medida em que a renovação da proposta de conciliação não se configura essencial para a validade do processo, sendo suficiente, para tanto, a primeira tentativa de conciliação. Além disso, se houvesse interesse do Município em conciliar, poderia fazê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT, o que não restou demonstrado, consoante se infere da decisão do Regional. Nesse contexto, não ocorreu prejuízo para as partes, tendo plena aplicação o art. 794 da CLT, que prediz que só haverá nulidade quando resultar, dos atos inquinados de nulidade, manifesto prejuízo. No caso, não houve sequer alegação de prejuízo pelo recorrente, mas apenas alegação de ausência de proposta de conciliação. Quanto à divergência jurisprudencial, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 5300200-25.2002.5.16.0900 Data de Julgamento: 09/09/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 25/09/2009).

-CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. No processo do trabalho o juiz é obrigado a propor a conciliação antes e renovar a proposta depois da instrução, por imperativo de ordem pública (arts. 847 e 850 da CLT). No entanto, a decretação de nulidade no processo trabalhista pressupõe prejuízo processual para a parte (art. 794 da CLT) e registro do inconformismo do litigante na primeira oportunidade em que lhe caiba pronunciar-se nos autos (arts. 794 e 795 da CLT). Não demonstrada a configuração de prejuízo e não arguindo o reclamado a nulidade, na primeira oportunidade que teve para se pronunciar nos autos após o fato do qual, segundo entende, ensejou a nulidade, não há de reconhecê-la. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento-. (Processo: RR - 6189100-48.2002.5.16.0900 Data de Julgamento: 14/11/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/12/2007).

-NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Por várias razões não se acolhe a alegação de nulidade do processo, por ausência da segunda proposta de conciliação. A viabilidade do acolhimento de uma preliminar de nulidade do julgado está diretamente associada à existência de manifesto prejuízo - o que não restou demonstrado no presente caso, nem sequer foi alegado pelo recorrente. Acrescente-se que a declaração de nulidade da sentença não se revestiria de utilidade prática alguma na hipótese em exame, tendo em vista que, se as partes tivessem interesse em conciliar já o teriam feito, uma vez que lhes é lícito celebrar acordo em qualquer fase do processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, nos termos do artigo 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, na atual fase, não se revela razoável anular o processo, que é longo e custoso, por mera irregularidade formal, sem qualquer consequência prática. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade. No caso concreto, o Tribunal de origem

consignou que durante toda a audiência buscou-se o acordo entre as partes, resultando infrutífera a tentativa de conciliação. Impossível cogitar, assim, em violação direta e literal do artigo 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido-. (Processo: RR - 738080-11.2001.5.16.5555 Data de Julgamento: 08/11/2006, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/12/2006).

-RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO Ausente a alegada ofensa ao art. 850 da CLT, já que a renovação da proposta de conciliação não se configura essencial. Basta a primeira tentativa. Se houvesse interesse do Reclamado em conciliar, poderia fazê-lo a qualquer tempo (art. 764, § 3º, da CLT), o que, consoante o Regional, não foi manifestado. Divergência não demonstrada, por desatendidas as Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.- (RR-52.998/2002-900-16-00, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ 2/5/2008).

-NULIDADE. CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA 1. A decretação de nulidade no processo trabalhista exige provocação do interessado (a) `manifesto- prejuízo processual à parte (CLT, art. 794) e (b) registro do inconformismo do litigante na primeira oportunidade em que lhe caiba pronunciar-se nos autos (CLT, arts. 794 e 795). 2. Não se declara a nulidade do processo, pela ausência da segunda proposta conciliatória, se a parte interessada silencia na primeira oportunidade de que dispôs para se pronunciar nos autos. 3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.- (RR-56.477/2002-900-16-00, 1ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 24/11/2006).

Incide, no caso, a Súmula nº 333 do TST , que obsta o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Não conheço.

PROVADORES DE CIGARRO - PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - ATIVIDADE LÍCITA DA RECLAMADA

CONHECIMENTO

Às fls. 1.096/1.120, a reclamada defende, em síntese, que:

- a condição inicial para a adesão ao Painel de Avaliação Sensorial é a de que o candidato seja maior de idade e fumante;

- a adesão ao Painei é espontânea e dissociada do contrato de emprego, tendo a natureza jurídica de Prestação de Serviços;
- o paineista pode, a qualquer tempo e sem qualquer justificativa prévia, desligar-se do programa de Avaliação Sensorial;
- a função de provador/degustador/avaliador- não é proibida, não sofre qualquer restrição legal para seu exercício;
- a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, o que é ratificado pelo Código Civil ao assegurar contratação a título de prestação de serviço;
- não há nenhuma norma legal ou dispositivo normativo da autoridade competente, o Ministério do Trabalho, restringindo a função em comento com vistas à saúde do trabalhador. Ao contrário, através da citada Classificação Brasileira de Ocupações - CBO-MT, código 8422-35 reconhece aquela autoridade (art. 200, VI, da CLT) a função de degustador/provador- do similar `charuto-, o que lhe confere legitimidade para seu exercício, incondicionalmente;
- não havendo violação a direito, não há dano e, em consequência, inexistente ato ilícito-.

A reclamada ainda utiliza como embasamento para sua argumentação recursal, trecho do voto vencido, com a ênfase da existência de delimitação dos aspectos fáticos da demanda, para os fins da Súmula nº 297 do TST (fls. 1.117/1.120).

Aponta violação dos artigos 5º, -caput-, II e XIII, da Constituição Federal; 186, 594 e 927 do Código Civil; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve jurisprudência.

De início, reitera-se, conforme acima julgado, que os fundamentos fáticos trazidos à baila no voto vencido, não atendem, no presente caso, ao disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Feita referida ressalva, analisam-se os termos do acórdão regional (fls. 934/942):

-Com efeito, o que está em jogo é o exame da aparente colisão de alguns princípios constitucionais, quais sejam, de um lado, o princípio da livre iniciativa e aquele outro assecuratório do livre exercício da atividade econômica; de outro lado encontramos os princípios garantidores do direito à saúde e a uma vida digna.

É certo que, para solver esse aparente impasse jurídico, a jurisprudência, especialmente a dos Tribunais com jurisdição constitucional, desenvolveu o método da ponderação de bens, interesses, princípios e valores - pelo qual se busca aferir o alcance e a extensão dos direitos fundamentais ou dos princípios constitucionais que, em dado caso concreto entrem em disputa por primazia quanto à sua eficácia, sem que um exclua o outro, no sentido de eliminá-lo do sistema jurídico a que pertencem.

- É certo que a liberdade de iniciativa econômica é assegurada à reclamada com todas as letras na Constituição conforme art. 170....

Já o direito à saúde, o qual nada mais é do que um subtema contido no tema mais amplo do direito a uma vida digna, mereceu os seguintes comentários do Mestre em questão:

- É evidente que, entre proteger o direito à saúde, assim como o direito à vida, os quais se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, ou fazer prevalecer, contra essas prerrogativas fundamentais, o direito à liberdade econômica, entendo que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só opção: O respeito indeclinável à vida humana.

Nem se diga, tal como aduzido pela ré em sua defesa, que os provadores apenas estariam exercendo o seu livre arbítrio no sentido de exercer espontaneamente tal função.

O que está em jogo aqui não é, definitivamente, o exercício do livre arbítrio.

... Assim, diante dos princípios basilares do direito à saúde e a uma vida digna, cedem todos os argumentos da reclamada de cunho economicista, que vão desde a liberdade de iniciativa econômica, até considerações outras relativas a geração de empregos e a fenomenal carga tributária incidente sobre o produto final.

Prosseguindo, aduz a reclamada a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer doença encontrada no organismo de tais empregados e a função de provadores, assim como a ausência de prova do dano.

O argumento não colhe.

A uma, porque o dano pode ser potencial ou assintomático, não tendo se manifestado, ainda, no organismo dos empregados; nada obstante, toda a documentação carreada aos autos produzida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca) revela os riscos potenciais altíssimos do consumo de cigarros.

Admitir a tese do réu implicaria em tornar indenizável o dano apenas após o surgimento do câncer, do enfisema, da bronquite ou de qualquer outra das muitíssimas patologias causadas pelo fumo.

A duas, porque os danos aqui constatados não dizem respeito tão somente aos empregados provadores-, mas sim a toda uma coletividade que se vê prejudicada pela produção e comercialização de uma droga, ainda que lícita, sendo o PAINEL DE AVALIAÇÃO SENSORIAL elemento indispensável para a consecução de tais fins.

E nem se diga, tal como asseverado no item VI.4, serem as atividades da ré absolutamente legais e lícitas. Tal não se discute. O que se ataca aqui, é a existência de um departamento que, viabilizando os negócios do réu, constitui uma afronta aos direitos à saúde e à vida.

No item VI.5 aduz o reclamado uma série de considerações metajurídicas acerca da parcialidade da decisão proferida, ponderando, em síntese, que o Juízo *a quo* teria produzido uma verdadeira profissão de fé antitabagista ao sentenciar.

A argumentação também não colhe e é até mesmo ofensiva em relação ao Juízo a quo. O reclamado confunde parcialidade com ausência de neutralidade. Assim, se a primeira é obviamente condenável, a segunda constitui um mito há muito varrido da seara da filosofia do direito.

Com efeito, não é o Juiz neutro ao sentenciar, já que o magistrado está inserido na sociedade a que pertence, compartilhando com esta valores éticos e morais. Neste sentido, o Juiz, ao decidir, também faz as vezes de verdadeiro engenheiro social, contribuindo para a construção da ordem jurídica. Esta a lição de Ronald Dworkin ao criar a já conhecida figura do juiz Hércules, partícipe por excelência da construção do ordenamento jurídico.

Neste sentido não há rigorosamente qualquer traço de parcialidade na decisão recorrida. O que se verifica é que esta não é neutra e muito menos fria, já que seria impossível a qualquer julgador deixar de revelar um envolvimento emocional, por mínimo que fosse, com tema tão candente em nossa sociedade.

No item VI.6 o réu volta a tecer considerações acerca da legalidade de suas atividades, do caráter voluntário da função, bem como da tese, esta verdadeiramente ridícula, de que no Painel avalia-se, mas não se fuma o cigarro; pondera ainda que os avaliadores são todos fumantes.

A argumentação é verdadeiramente tragicômica e neste sentido dispense-me de tecer maiores considerações de ordem doutrinária acerca de tais temas.

No item VI.8 o reclamado ataca o que chama de inépcia e aleatoriedade dos pedidos formulados.

Analisando os pleitos, tece uma série de considerações jocosas acerca dos prazos de assistência médica solicitados, dos tipos de tratamento médico e dos valores postulados a título de indenização.

É certo que os argumentos contidos nas folhas 779 do recurso da reclamada, raíam o mal gosto, resvalando mesmo para a morbidez. (sic)

É evidente que os tratamentos médicos solicitados devem ser genéricos, sem qualquer limite, tamanha a variedade de patologias decorrentes do fumo.

Finalizando, o presente processo constitui verdadeira opção cultural e política a ser feita: de um lado, assumir uma vocação de primeiro mundo e cerrar fileiras junto aos países mais avançados, tais como EUA e nações da Europa Ocidental; de outro, optar por uma vocação verdadeiramente periférica e terceiro mundista ao transformar empregados em verdadeiras cobaias humanas para viabilizar o comércio de drogas, ainda que lícitas.

Neste sentido, mantenho a decisão recorrida-.

Assim, as questões fáticas restaram dirimidas na instância -a quo-, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, o aresto citado às fls. 1.100/1.101 perfilha tese oposta a do acórdão regional, quanto ao mencionado Painel Sensorial.

Razão pela qual, conheço do apelo, conforme o artigo 896, -a-, da CLT.

MÉRITO

A matéria de fundo tratada nos autos demanda a aferição de princípios de direito, os quais têm o cunho de proteger o trabalhador - parte hipossuficiente na relação laboral.

Destaque-se, inicialmente, que refoge a esta Justiça especializada o debate acerca da licitude do ramo empresarial da reclamada ou da nocividade incontestável do fumo - sejam nos consumidores diretos ou nos chamados -fumantes passivos- .

O fato é a que a empresa, ao se utilizar de pessoas com o objetivo de aferir a qualidade do material por ela produzido, o faz em inobservância à proteção do trabalhador. O seu único intento é colocar à venda um produto -de qualidade-.

Ora, esta Justiça Laboral não pode ficar à mercê de situações em que se evidencia potencial agressão à incolumidade física do trabalhador, com doenças seriamente desencadeadas, como inúmeros tipos de câncer, enfisema pulmonar, doenças gástricas e quiçá, a morte prematura, dela decorrentes. Não obstante a relevância da atividade empresarial para a economia do País e para o Direito do Trabalho, não é possível aquiescer com que o capitalismo exacerbado se sobreponha à saúde de tais provadores .

Também é despicienda a abordagem do tema sob o enfoque de haver adesão espontânea, de os empregados serem previamente fumantes, e que eles não tragam o cigarro. O que se deve considerar é o contato com algo irremediavelmente prejudicial à saúde.

Destarte, a sociedade clama ao Poder Judiciário uma prestação jurisdicional eficaz, principalmente quando se debatem atividades lesivas aos jurisdicionados, ainda que não o tenham acionado diretamente, mas, sim, por meio de uma Ação Civil Pública.

Aliás, louvável a atuação do Ministério Público do Trabalho, que em inúmeros feitos busca tutelar o interesse da coletividade (interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos), em face de potencial risco, como o do caso vertente .

Nesse diapasão, deve-se atentar para as normas de garantia e proteção do trabalho, elevadas em nível constitucional (direitos sociais), conforme a previsão do artigo 7º, XXII da Lei Maior, e, ainda, conjugar-se normas infraconstitucionais, como aquelas dispostas no Capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho (CLT), bem como de demais leis esparsas, onde há nítida preocupação do legislador no resguardo da higidez física dos trabalhadores.

Igualmente devem ser destacados os organismos internacionais que também se voltam, de forma veemente, ao referido amparo, como é o caso da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por derradeiro, a decisão regional deve ser mantida, no sentido de obstar a utilização de empregados para a medição da qualidade dos cigarros produzidos, porquanto irremediavelmente lesiva a aludida atividade laboral.

Ademais, em tempos de tecnologia cada vez mais avançada em todos os meios, a empresa deverá valer-se de novo método para a mensuração, porquanto a vida, e frise-se, com saúde do trabalhador, deve sempre prevalecer, em todos os ramos de atividades desenvolvidas no País. No confronto com o princípio da livre iniciativa privada, prepondera o direito fundamental à saúde.

Com essas considerações, nego provimento ao apelo, mantendo os efeitos da condenação com o trânsito em julgado .

DANOS MATERIAL E MORAL INEXISTENTES - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO

CONHECIMENTO

Às fls. 1.120/1.137, a empresa alega que a demanda versa sobre a indenização por dano moral coletivo presumido e a obrigação de fazer se refere à reparação de eventual dano material - atual e futuro. Aduz que os pedidos de obrigação de não fazer e de fazer (como o pagamento em dinheiro) têm a mesma causa petendi, ou seja, se originam do mesmo fato, que é o exercício da função de provador de cigarros. Conclui, com base em tais assertivas, que não se discute a atividade de fabricação ou comercialização de cigarros, mas meramente a dos provadores. Defende ser inapropriada a tese regional de abranger toda a sociedade vez que não se trata de interesses difusos ou coletivos. Afirma que não há dano a ser reparado, eis que: não há conduta antijurídica; a atividade da recorrente é lícita; a função de provador é reconhecida e autorizada pelo Ministério do Trabalho (similar ao charuto); inexistente ofensa significativa e intolerável aos interesses extra patrimoniais - todos os provadores são fumantes e aderem espontaneamente a esta função; a ação não foi ajuizada de forma individual ou plúrima pelos supostos interessados; não existe prova específica dos efeitos do dano sobre a saúde dos interessados; não há nexo causal entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada e, assim, não se pode condenar por presunção ou suposição de evento futuro e incerto, principalmente pelo fato de todos os provadores já serem fumantes; que há realização de exames médicos periódicos e especiais; possibilidade de os participantes se desligarem a qualquer tempo e sem justificativa prévia. Conclui que não ficaram caracterizados os danos materiais ou morais. Às fls. 1.137/1.142 defende a inexistência de responsabilidade civil subjetiva: por não haver atividade de risco, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil, bem como culpa patronal. Faz pedido sucessivo de redução do valor da indenização (R\$ 1.000.000,00 - Um milhão de Reais) (fls. 1.142/1.158).

Aponta violação dos artigos 5º, II e XIII, da Constituição Federal; 186, 188, I, 594 e 927 do Código Civil; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve jurisprudência.

Inicialmente registro que a reclamada, apesar de mencionar de forma genérica as obrigações de fazer e não fazer, apenas repisou, de fato, a discussão quanto à inexistência de responsabilidade civil, tanto que fez pedido sucessivo exclusivamente para a redução da

condenação de Um Milhão de Reais (R\$ 1.000.000,00). Contudo, não atacou, expressamente, as seguintes condenações (fls. 942/944):

-b) na obrigação de fazer consistente em manter e garantir, exclusivamente às suas expensas, a prestação de assistência, por 30 (trinta) anos, a cada um dos trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos na exordial, para a realização periódica de exames médicos minuciosos, com especialistas da confiança dos referidos trabalhadores, mediante fiscalização e supervisão do MPT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

c) na obrigação de fazer consistente em manter e assegurar, exclusivamente às suas expensas, tratamento médico e/ou hospitalar a cada um dos trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos na exordial, para a realização periódica de exames médicos minuciosos, com especialistas de confiança dos mesmos, mediante fiscalização e supervisão do MPT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; e,

d) na obrigação de fazer consistente em manter e assegurar, também às suas expensas, tratamento antitabagista aos trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - que desempenharam os testes referidos na exordial, que assim o desejarem, com especialistas da confiança dos mesmos, mediante fiscalização e supervisão do MPT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador-.

Destarte, em decorrência de devolutividade restrita do recurso de revista, passo ao julgamento remanescente.

Como anteriormente tratado, a Corte de origem não desconsiderou a atividade lícita da empresa; o enfoque foi de nocividade à saúde dos trabalhadores, num primeiro plano, e o de ofensa à coletividade, em vista da existência do Painel de Controle de Qualidade, ao disponibilizar um produto nocivo. Com isso, embasou seu convencimento no iminente risco aos empregados e, posteriormente, aos cidadãos que os consome. Nesse contexto, ao sopesar o princípio da livre iniciativa privada, entendeu pela prevalência do direito fundamental à saúde. Desta feita, dentre outras, impingiu à empresa a seguinte condenação (fls. 942/944):

-Outrossim, condeno a RÉ no pagamento de indenização pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. O referido valor será corrigido monetariamente, mês a mês, pelos mesmos índices adotados por este E. TRT para atualização dos débitos trabalhistas--

Portanto, não houve tese acerca da responsabilidade subjetiva e do respectivonexo causal, o que obstaculiza a análise da insurgência sob referido ângulo, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a presente ação civil pública objetiva resguardar a saúde dos empregados que se ativam como provadores de cigarro. Não se discute a licitude da atividade da empresa e os infortúnios advindos do consumo de cigarro pela população.

No caso, o Ministério Público do Trabalho logrou êxito no que diz respeito à proibição de a reclamada utilizar-se dos chamados provadores de cigarro (obrigação de não fazer), além de todas as outras penalidades que lhes foram impostas (obrigações de fazer).

Nesse contexto, a multa a ser revertida ao FAT, no importe de Um Milhão de Reais (R\$ 1.000.000,00), além de ser excessiva, não traz um resultado útil, visto que não beneficia diretamente os empregados que efetivamente trabalharam como provadores. Ademais, há a cumulação de condenação pelo mesmo fato - prova de cigarros. Também deve ser destacado que se trata de um juízo de probabilidade, ou seja, não há como saber se todos os provadores serão acometidos de graves doenças.

Aliás, rogando-se que tais trabalhadores permaneçam com a saúde em perfeito estado, numa eventualidade de manifestação de doença decorrente do consumo (ou prova) do fumo, a louvável atuação do Ministério Público já lhes protegeu, em face das demais condenações ora atribuídas, principalmente quanto ao acompanhamento médico por trinta anos.

Com essas razões, entendo que houve violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, por isso, conheço do apelo.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil é o seu provimento para excluir da condenação a indenização pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

TUTELA ANTECIPADA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE

CONHECIMENTO

Às fls. 1.158/1.160, a empresa defende que não restaram configurados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz que o TRT não observou a vedação imposta pelo §2º do artigo 273 do CPC, ao obstar os testes de avaliação sensorial, por evidente perigo de irreversibilidade decorrente da paralisação das atividades. Aponta violação do artigo 273, - caput- e §2º, do CPC.

Contudo, a referida argüição não foi apreciada no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

CONHECIMENTO

A insurgência da reclamada decorreu da aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios. Defende que referido apelo não foi procrastinatório. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Transcreve jurisprudência.

Como se constata da análise do acórdão proferido às fls. 974/976, não obstante o julgador elucidar a questão do voto vencido aplicou a multa vertente.

Claro, assim, que havia prestação jurisdicional a ser feita e, por isso, descabida a multa imposta.

Razão pela qual, conheço por violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protetatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema -provedores de cigarro - proteção à saúde do trabalhador - atividade lícita da reclamada-, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - danos material e moral inexistentes - responsabilidade subjetiva - valor excessivo da condenação-, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema -embargos de declaração - multa-, por violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protetatórios. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. Fica mantido o valor já arbitrado à condenação.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator